



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106894-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA, é agravado MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106894-92.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1000669-47.2025.8.26.0394

**Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos
Fundacionais Ativos e Inativos de Nova Odessa**

Agravado: Município de Nova Odessa

Comarca: Nova Odessa

Juiz: Dr. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Voto nº 9479

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS POSTAIS PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Nova Odessa contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado em ação anulatória ajuizada contra o Município de Nova Odessa, voltada a suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 4.848/2025, sob alegação de afronta à legalidade e à segurança jurídica. O recurso buscava a concessão de efeito ativo e posterior reforma da decisão agravada. Após indeferimento monocrático do pedido de antecipação da tutela recursal, o agravante não comprovou o recolhimento das despesas postais necessários à intimação do agravado, mesmo instado a tanto, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento das despesas postais para a intimação do agravado, mesmo após regular intimação, acarreta a deserção e impede o conhecimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1.007, caput e § 2º, do CPC, exige o recolhimento integral do preparo, incluindo despesas obrigatórias, sob pena de deserção, quando o recorrente não suprir a omissão no prazo de cinco dias após intimação.

4. A Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu artigo 2º, parágrafo único, expressamente exclui as despesas

postais de citação e intimação da taxa judiciária, tratando-as como exigência autônoma para a admissibilidade recursal.

5. O recorrente foi intimado a providenciar o recolhimento das despesas postais necessárias à intimação do agravado, mas permaneceu inerte e não apresentou qualquer justificativa.

6. A ausência de recolhimento das custas postais compromete a formação do contraditório e constitui óbice processual insuperável ao conhecimento do recurso, caracterizando deserção.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao considerar que o não recolhimento das despesas postais, sem justificativa, acarreta a deserção do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de recolhimento das despesas postais para intimação do agravado, mesmo após intimação regular e sem justificativa, configura deserção e impede o conhecimento do agravo de instrumento.

2. As despesas postais de intimação, por não integrarem a taxa judiciária, devem ser recolhidas separadamente como requisito de admissibilidade recursal.

3. A inércia do agravante quanto ao recolhimento das despesas postais inviabiliza a formação do contraditório e o prosseguimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, caput e § 2º, e 1.019, II; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2296470-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 11/2/2025; TJSP, AI nº 2103390-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 2/6/2023.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Nova Odessa** contra a decisão lançada às fls. 168/169 dos autos da ação anulatória ajuizada em face do **Município de Nova Odessa**, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência voltada à suspensão dos efeitos do Decreto nº 4.848/2025 até a prolação da sentença.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) a presunção de legitimidade não pode sobrepor a necessidade de proteção aos direitos adquiridos e de garantia à segurança jurídica; ii) a probabilidade do direito decorre da ilegalidade do decreto municipal, que teria inovado em relação à legislação vigente;

iii) o dano é irreparável, uma vez que a controvérsia envolve descontos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais; iv) a Lei Municipal nº 1.971/2004 não contempla a possibilidade de entidades ou empresas diversas do sindicato firmarem contratos autorizadores de descontos em folha; v) o Decreto Municipal nº 4.848/2025, ao regulamentar referida lei, teria extrapolado os seus limites ao incluir a hipótese de credenciamento de empresas para firmar convênios voltados à consignação.

Requer a concessão de efeito ativo para suspender os efeitos do Decreto nº 4.848/2025 e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Pela decisão monocrática de fls. 31/34, foi indeferido o almejado efeito ativo.

Após ser intimado para recolher valores necessários a proporcionar a expedição de carta intimatória, o recorrente deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, que “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção*”, ao passo que seu § 2º prevê que “*A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*” – destaques propositais.

De outro lado, a Lei Estadual n.º 11.608/2003, como faz com o porte de remessa e retorno, não incluiu no conceito de taxa judiciária as despesas postais para intimação do agravado, conferindo-lhe, portanto, exigência para o conhecimento do recurso. Observe-se:

“Art. 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com

registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I – as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

II – as despesas postais com citações e intimações”.

Logo, para admitir o processamento do agravo era necessário o recolhimento tanto da taxa judiciária pertinente (preparo – regularmente comprovado) quanto das despesas postais para intimação do agravado, o que não se verificou.

Intimado, o agravante deixou de efetuar o recolhimento das despesas postais para cientificação da contraparte (fl. 37), conforme exigido pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, e pelo Provimento n.º 833/2004, do Conselho Superior da Magistratura, sem apresentar nenhuma justificativa.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento deste agravo diante da ausência de recolhimento das custas para intimação do agravado, nos termos do artigo 1019, II do CPC, a inviabilizar a prestação jurisdicional por este Colegiado, o que se delineou em face da inércia do agravante.

Assim, a conduta omissiva do recorrente impede a adequada formação do contraditório e cria injustificado óbice à admissibilidade recursal, a reclamar, por conseguinte, o reconhecimento da deserção, com esteio no artigo 1.007, § 2º, da Lei Processual Civil.

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. Decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada para prosseguimento em certame licitatório. Pretensão da agravante à reforma. Necessidade de recolhimento das despesas postais de intimação da parte agravada. Recolhimento pela agravante não comprovado nos autos. Despesas que integram o conceito de preparo. Ausência de pressuposto de admissibilidade caracterizado. Inteligência dos arts. 1.007, § 2º, do CPC, 4, § 4º, da Lei nº 11.608/2003 e 8º do Provimento CSM nº 2.684/2023. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2296470-41.2024.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 11/2/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pedido liminar de suspensão do certame. Liminar denegada. Decurso do prazo para recolhimento das custas para intimação do agravado. Inexistência de justificativa da inércia. Falta de completude do preparo. Deserção decretada. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103390-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 2/6/2023).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator